



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

*dmac 404387-63.2013*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 404387-63.2013.8.09.0049 (201394043872)**  
**COMARCA DE GOIANÉSIA**

**APELANTE : MUNICÍPIO DE VILA PROPÍCIO**  
**APELADO : CLEUDIMARA TAVARES DA SILVA**  
**RELATOR : CARLOS ROBERTO FÁVARO – JUIZ DE DIREITO**  
**SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXONERAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA COMMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO CARGO. DIREITO DE RECEBER OS VENCIMENTOS CORRESPONDENTES AO PERÍODO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. I - A exoneração de servidora pública gestante, ocupante de cargo comissionado, constitui flagrante arbitrariedade, porque ofensiva às normas constitucionais (art. 7º, XVIII; 39, § 3º, ADCT, art. 10, II, b), cujos textos normativos conferem a ela estabilidade provisória. II - Em que pese seja impossível o retorno ao cargo, por se tratar de ato de livre nomeação e exoneração do Poder Público, em razão da estabilidade provisória reconhecida, faz jus a servidora ao recebimento dos seus vencimentos relativos aos meses de janeiro a setembro de 2013. III - Irrelevante a comunicação do estado gravídico ao ente empregador



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

*dmac 404387-63.2013*

para o pagamento da indenização do período de estabilidade ou reintegração no emprego à servidora. Aplicação analógica da Súmula/TST nº 244, item I. Recurso com seguimento negado, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **MUNICÍPIO DE VILA PROPÍCIO** contra a sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Fazendas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianésia, Ana Paula de Lima Castro, nos autos da Ação de Indenização, proposta em seu desfavor por **CLEUDIMARA TAVARES DA SILVA**, todos representados e individualizados no feito.

A autora alegou, em sua inicial, ter sido nomeada pelo requerido para o cargo em comissão CAT-III e lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

Sustentou que foi exonerada por meio do Decreto nº 001/2013, no dia 02 de janeiro de 2013, contudo encontrava-se em estado gestacional, o que não foi observado pela municipalidade.

Processado o feito, foi lavrada a sentença fustigada (fls.



71/74), com o seguinte teor:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o município ao pagamento de indenização substitutiva correspondente ao salário percebido pela autora no período de janeiro/2013 a setembro de 2013, acrescido das seguintes vantagens: férias proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º salário calculado sobre o período, com atualização contado da citação na forma do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com as alterações previstas na Lei n. 11.960/2009. Deverá ser descontado (INSS).*

*Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.*

*Sem custas.*

*Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, haja vista a condenação ser inferior a sessenta salários mínimos.”*

Irresignado com a prestação jurisdicional, o réu avia recurso de apelação às fls. 84/87.

Em suas razões, imputa o ônus da prova ao autor acerca dos fatos que alega, nos termos do art. 333, I do CPC. Nesse passo, aduz que não restou demonstrado que a municipalidade tivesse conhecimento do estado gestacional da apelada.

Sobreleva que o empregador não pode ser responsabilizado por uma conduta que não seria tomada, caso tivesse sido



informado que a servidora se encontrava em estado gestacional.

Ressalta que o decreto de exoneração foi direcionado a todos os comissionados, não havendo decretação específica, de modo a prejudicar a recorrida em virtude de sua condição de gestante.

Alicerça o ato de exoneração no inciso II, art. 37 da Constituição Federal.

Ao final, pugna pela reforma da sentença proferida na presente demanda, nos termos aduzidos.

Preparo dispensado na forma da lei.

O apelo foi recebido à fl. 89.

A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 92/96, rebatendo as razões do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça deixou de pronunciar-se no feito (fls. 101/106).

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso



comporta julgamento de plano, via decisão monocrática, com espeque no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Os requisitos de aplicabilidade do art. 557, *caput*, do CPC são a manifesta inadmissibilidade, “improcedência” ou prejudicialidade do recurso ou o confronto entre as razões deste e o que prescreve a súmula ou a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, de Tribunal Superior ou da própria Corte Suprema.

Como se verá adiante, a pretensão do recorrente encontra-se dissonante da jurisprudência dominante desta Corte e do C. STJ, fator este suficiente à negativa de seguimento do recurso, via decisão singular do próprio Relator.

Deve-se ressaltar que a possibilidade de julgamento monocrático dos recursos, na forma e condições previstas no art. 557, *caput*, do CPC, afigura-se consentânea com as garantias processuais previstas na Carta Magna, posto que confere efetividade ao princípio da economia processual, propicia a uniformização do Direito, bem como fortalece a autoridade das decisões reiteradas dos Tribunais pátrios, sendo ainda possível o controle de sua legitimidade pelo órgão colegiado do Tribunal, mediante interposição de agravo regimental (CPC, art. 557, § 1º).

Quanto à matéria, outro não é o entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte e do C. STJ:



*“(...) A decisão monocrática do relator, proferida nos termos do artigo 557 do CPC, não afronta os princípios do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição ou mesmo do devido processo legal, eis que além de ser passível de reexame por meio de agravo, viabiliza o acesso às instâncias extraordinárias, preservando, em última análise, o princípio do duplo grau de jurisdição, e todo os demais ínsitos ao ordenamento jurídico vigente (...)”.* (TJGO. 4ª Câmara Cível. AC nº 412507-94. Rel. Des. Gilberto Marques Filho. DJE de 02.05.2012)

*“(...) A aplicação do art. 557 do CPC não configura restrição ao direito recursal das partes, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...)”.* (STJ. 2ª Turma. REsp 969650 / SP. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ em 21.10.2008)

Encartada a premissa, adentro ao âmago recursal.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta por MUNICÍPIO DE VILA PROPÍCIO contra a sentença proferida nos autos da Ação de Indenização, proposta em seu desfavor por CLEUDIMARA TAVARES DA SILVA

O município réu insurge-se contra a sentença, pugnando pela reforma para afastar sua condenação em indenizar a autora, em razão da exoneração de servidora comissionada em estado gestacional.



Do compulsu dos autos, entendo que razão não assiste ao apelante, pelos seguintes motivos.

De plano, afirmo que o direito aqui pleiteado não depende da análise da forma como ocorreu a exoneração da recorrida, se arbitrária, ou não, por tratar-se o cargo exercido por esta de comissão, o qual é de livre nomeação e exoneração, restringindo-se referido direito, tão somente, à existência de legislação o reconhecendo e o estendendo à servidora.

Ressalvada tal situação, impende analisar o direito debatido nos autos, nos termos dos artigos 7º, inciso XVIII e 39, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, bem como no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, dos quais se extrai que a estabilidade provisória referente ao período gravídico da mulher, se estende, também, às servidoras públicas que se encontram em cargo comissionado, *in verbis*:

*“Art. 7º – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)*

*XVIII – Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (...).”*

*“Art. 39 - (...)*

*§ 3º – Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão*



*quando a natureza do cargo exigir.”*

*“Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...)*

*II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...)*

*b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”*

Tal entendimento se sustenta nos valores sociais que envolvem a gravidez e a proteção à mulher, especialmente, em prestígio aos princípios da dignidade humana, da moralidade e da igualdade.

O Supremo Tribunal Federal reconhece às servidoras públicas de qualquer espécie, inclusive as ocupantes de cargo em comissão, os direitos sociais decorrentes da maternidade, pois, não caberia ao intérprete restringir direito social, veja-se:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICAS E EMPREGADAS GESTANTES. LICENÇA MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ARTIGO 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento.”** (STF, 2ª Turma, RE nº 600057 AgR/SC, Rel. Min. Eros Grau, DJe nº 200, de 23/10/2009, g).

Neste sentido, é o entendimento do STJ e desta Corte de Justiça, a saber:



**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA. PERÍODO DE GESTAÇÃO. FRUIÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, II, "b", DO ADCT. (...) 3. A estabilidade do serviço público, garantia conferida aos servidores públicos concursados ocupantes de cargos de provimento efetivo, não pode servir de fundamento para a dispensa de servidora pública não estável, como a ora recorrente, por motivo de gravidez ou por se encontrar a mesma no gozo de licença-maternidade. 4. Assim, servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, "b", do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 5. Recurso ordinário parcialmente provido para, concedida em parte a segurança pleiteada, assegurar à impetrante o direito à indenização correspondente aos valores que receberia caso não tivesse sido dispensada, até 05 (cinco) meses após a realização parto. (STJ, 6ª Turma, RMS 25.555/MG, Rel. Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJRS, julgado em 18/10/2011).**

**“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM APELAÇÃO CÍVEL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA COMMISSIONADA. EXONERAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (...).**



I- A exoneração de servidora pública gestante, ocupante de cargo comissionado, constitui flagrante arbitrariedade, porque ofensiva às normas constitucionais (art. 7º, XVIII; 39, § 3º, ADCT, art. 10, II, b), cujos textos normativos conferem a ela estabilidade provisória. (...).” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 69703-16. 2013.8.09.0170, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/03/2014, DJe 1507 de 20/03/2014, Relatei).

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CARGO EM COMISSÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. (...) 3 - A estabilidade provisória constitucional alcança toda e qualquer servidora pública gestante, a partir da confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, independentemente do regime jurídico ou da precariedade do vínculo por ela ostentado com a Administração Pública. Leitura combinada do art. 7º, inciso XVIII, art. 39, § 3º e 10, inciso II, ADCT, todos da CR/88. Jurisprudência de ambas as turmas do STF. - Logo, à servidora pública gestante investida em cargo comissionado, precário por natureza e, portanto, exonerável ad nutum, também deve ser reconhecido o direito público subjetivo à estabilidade provisória constitucional, com todos os seus consectários jurídicos. Apelo conhecido e parcialmente provido.”** (TJGO, 5ª CÂMARA CÍVEL, AC 118756-83.2009. 8.09.0144, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, DJe 1547 de 22/05/2014, g).

**“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA COMMISSIONADA. GRAVIDEZ. EXONERAÇÃO.**



**INDENIZAÇÃO DEVIDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.** I- A estabilidade provisória decorrente da maternidade é estendida às servidoras públicas comissionadas, nos termos do § 3º do artigo 39 da Constituição Federal e do artigo 10, inciso II, letra b, do ADCT. (...).” (TJGO, 1ª CÂMARA CÍVEL, AR na AC nº 363486-57, Relª. Desª. Amélia Martins de Araújo, DJ nº 1374 de 28/08/13, g).

**“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA COMISSIIONADA. GRAVIDEZ. EXONERAÇÃO. 1 - DIREITO À LICENÇA MATERNIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** É reconhecido às servidoras públicas em geral, inclusive às designadas a título precário, o direito à licença maternidade (Constituição Federal - art. 7º, XVIII, art. 39, §3º e art. 10, II, “b”, do ADCT), por se tratar de garantia social inderrogável e protetiva da maternidade e do nascituro. À servidora exercente de função pública temporária dispensada, sem causa justificada, durante o período de gestação é devida a indenização substitutiva correspondente à remuneração desde a dispensa até cinco meses após o parto. **2 - FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO.** A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, e ainda, por ser a parte ex-adversa, beneficiária da Assistência Judiciária. Entretanto, prevalece a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, fixados nos moldes do § 4º do artigo 20, do Estatuto Processual Civil. Apelo conhecido e parcialmente provido.” (TJGO, AC 132561-26.2009.8.09.0105, Rel. DES. JOÃO WALDECK FÉLIX DE SOUSA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/06/2011, DJe 854 de 06/07/2011)

Destarte, sendo incontroverso o direito da apelada ao



recebimento da remuneração, compreendida entre o período de sua estabilidade provisória, decorrente de seu estado gravídico, não há falar-se na reforma da sentença.

Ademais, entendo que o argumento recursal, de que não restou comprovado que a requerente informou ao Município seu estado gestacional, não elide a responsabilidade deste em indenizá-la, haja vista que se trata de responsabilidade objetiva do ente empregador.

Sobre o assunto, vejamos o entendimento do TST, aplicado analogicamente ao presente caso:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MORA SALARIAL.** Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 186 do Código Civil dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para análise das matérias veiculadas em suas razões. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INTEGRAL DO SALÁRIO-MATERNIDADE - RESCISÃO INDIRETA - EMPREGADA EM NOVO EMPREGO.** Nos termos do artigo 483, § 3º, da CLT, o



direito ao pedido de pagamento das indenizações referentes ao contrato de trabalho independe do fato de o empregado permanecer ou não no emprego, ou seja, independe do fato de estar em novo emprego ou não. Importa considerar, ainda, que Esta Corte tem entendido pela responsabilidade objetiva do empregador quanto à estabilidade da gestante. Significa dizer que o escopo da norma constitucional é a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária e a tutela do nascituro. Conclui-se, assim que, se se torna irrelevante a comunicação do estado gravídico ao empregador (Súmula/TST nº 244, item I), ou de que o contrato seja por prazo indeterminado (Súmula/TST nº 244, item III), para o pagamento da indenização do período de estabilidade ou reintegração no emprego ao empregado, quanto mais no caso de rescisão indireta, estando ou não a reclamante em novo emprego. Recurso de revista conhecido e provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Conforme o entendimento consagrado na SBDI-1, por ocasião do julgamento do processo TST-E-RR-577900-83.2009.5.09.0010, publicado em 24/10/2014, a mora reiterada no pagamento de salários gera dano moral, classificado como *in re ipsa*, pois presumida a lesão a direito da personalidade do trabalhador, consistente na aptidão de honrar compromissos assumidos e de prover o sustento próprio e da família. Com ressalva de posicionamento. Recurso de revista conhecido e provido.” (ARR – 843-57.2010.5.18.0011 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 29/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015) Grifos propositais.

**“Súmula 244/TST:**

**GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

I – O desconhecimento do estado gravídico pelo



empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

Assim, em que pese a impossibilidade de garantir o retorno da recorrente ao cargo, vez que o ocupava em caráter precário, é de se reconhecer que o ato exoneratório atingiu servidora em gozo de estabilidade provisória, o que gera obrigação do Ente Público de pagar-lhe os vencimentos e vantagens deste período.

*In casu*, evidencia-se que a gravidez foi constatada em 09/11/2012 (fls. 23/25), a requerente exonerada em 02/01/2013 (fl. 22), sendo que a criança nasceu em 15/04/2013 (fl. 20). Desse modo, correta a sentença ao assegurar à autora o direito à percepção de indenização substitutiva correspondente ao salário percebido, no período de Janeiro de 2013 a setembro de 2013, com todas as vantagens percebidas (férias proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º salário calculado sobre o período).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento ao apelo interposto**, haja vista que as matérias nele tratadas contrariam posicionamento jurisprudencial desta Corte, STJ e STF.

É como decido.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

*dmac 404387-63.2013*

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao  
juízo de origem.

Goiânia, 18 de maio de 2015.

**CARLOS ROBERTO FÁVARO**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU**

112/CL